



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13675.000011/91-73

Sessão de : 27 de maio de 1993
Recurso nº: 89.500
Recorrente: SAFFRAN LINCO LTDA.
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

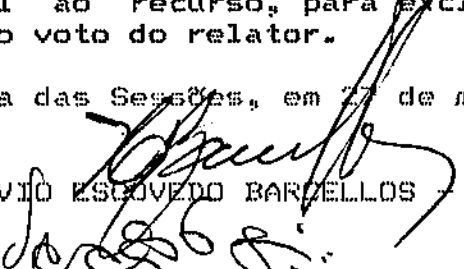
ACORDÃO Nº 202-05.807

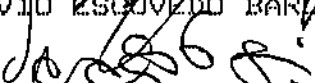
IPI - FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - A revenda de produtos industrializados por terceiros, sob encomenda, mediante a remessa de modelos, obriga ao lançamento e recolhimento do imposto. - **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Classificam-se na posição 38.16 certas preparações, constituídas por produtos refratários, adicionados de um aglutinante. Não comprovada a existência do aglutinante, torna-se indevida a classificação nesta posição. Recurso provido em parte.

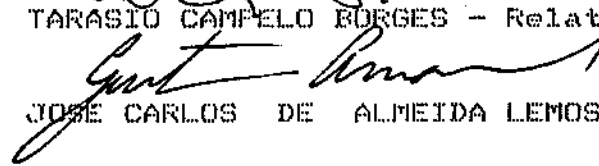
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFFRAN LINCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIDO ESTROVO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA E JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPD/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13675.000011/91-73

Recurso nº: 89.500
Acórdão nº: 202-05.807
Recorrente: SAFFRAN LINCO LTDA.

R E L A T O R I O

SAFFRAN LINCO LTDA. CGC 18.583.369/0002-10, foi autuada em 30/01/91, conforme Auto de Infração de fls. 111/157, relativo à exigência do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, por terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre a comercialização de FORMAS industrializadas por terceiros, mediante a remessa de modelos;
- b) falta de lançamento e recolhimento, total ou parcial, do IPI incidente sobre a comercialização de MATERIAIS METALICOS industrializados por terceiros, sob encomenda, mediante a remessa de modelos. Tais produtos foram comercializados ora sem a incidência do IPI, ora com a aplicação de alíquota inferior à devida sob classificação fiscal diversa (partes e peças separadas de fornos industriais);
- c) falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre a mercadoria comercializada sob a denominação MASSA SILICOSA LICOSIL, em virtude de classificação fiscal errônea, uma vez que a fiscalizada utilizou a posição 2505.10.0000 - NT (areias silicosas e areias quartzozas), quando o correto seria a posição 3816.00.0100 - 10% (cimento e argamassa refratários), como fizera ao emitir as notas fiscais série única 001679 (30/06/88) e 003586 (06/06/89).

Intimada regularmente ao recolhimento do débito ou à apresentação de impugnação, a Autuada, tempestivamente, contestou a exigência, oferecendo suas razões de discordância no Documento de fls. 159/168, que leio em sessão.

O autuante manifestou-se às fls. 196/199, concordando com o direito da impugnante aos créditos de IPI referentes às entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, sob encomenda, e revendidas aos seus clientes, e discordando de todos os demais argumentos da defesa.

Ass.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13675.000011/91-73
Acórdão nº: 202-05.807

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, na Decisão de fls. 358/365, excluindo da exigência os valores correspondentes aos créditos de IPI não aproveitados pela Autuada, reclamados na impugnação e informados pelo autuante às fls. 356/357, com os seguintes "consideranda":

"Considerando que está comprovado que: a) na comercialização de formas e materiais metálicos, peças separadas de fornos industriais, fabricados por terceiros sob encomenda da autuada, mediante remessas de moldes e modelos, e posterior revenda a seus clientes, sem o lançamento e o recolhimento do IPI devido, ficou caracterizada a equiparação da autuada a estabelecimento industrial para efeito de incidência do IPI;

b) houve classificação errada dos produtos materiais metálicos para efeito de apuração do IPI incidente sobre a sua venda aos clientes, com a aplicação de alíquotas menores às realmente devidas; e que, com relação ao produto massa silicosa LISOCIL, a sua classificação foi feita em desacordo com as recomendações da nota 1 ao capítulo 25 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, gerando assim diferenças de imposto a recolher pela autuada.

Considerando mais ainda que a autuada não trouxe ao processo elementos de fato e de direito que pudessem determinar a improcedência fiscal, limitando-se apenas a tecer considerações genéricas ou invocar critérios errados adotados pelas suas concorrentes;"

Inconformada, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 370/379, alegando, em síntese, que:

a) a decisão de primeira instância administrativa deve ser reformada tanto na parte referente à exigência do imposto sobre mercadorias produzidas por terceiros quanto na parte referente à classificação de mercadorias;

b) "tanto nas saídas de FORMAS industrializadas por terceiros quanto nas saídas de MATERIAIS METÁLICOS, também industrializados por terceiros, não há que se falar em pagamento de IPI, por parte do encomendante, uma vez que tal imposto, se tivesse que ser pago, "ad argumentandum tantum" deveria sê-lo pelo EXECUTOR DA ENCOMENDA, já que, somente ele, pratica uma operação de industrialização e JAMAIS O ENCOMENDANTE;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13675.000011/91-73

Acórdão nº: 202-05.807

c) ficou claro na peça impugnatória que quando a Empresa produz as formas e os MATERIAIS METÁLICOS, ela paga corretamente o IPI, já que executou uma operação de Industrialização, mas não paga o tributo de competência federal, QUANDO TERCEIROS EXECUTAM TAL INDUSTRIALIZAÇÃO em regime de encomenda;

d) o IPI incide sobre uma operação de industrialização e não sobre a comercialização de mercadoria, que é o campo de incidência do tributo da competência estadual;

e) a classificação adotada pela Empresa está correta, conforme determina a legislação vigente sobre a matéria tratada nos presentes autos. Classifica-se o Licosil no código NBMISH-2505.10, na subposição de 0000 - como areias silicosas e/ou quartzosas. Não se enquadra, portanto, no código NBM/SH 381600 (0100), por não se tratar de argamassa e cimento refratário.

As fls. 371/376 da peça recursal, a Empresa cita e transcreve trechos das obras literárias de: José Eduardo Soares de Melo, Geraldo Ataliba, Aires Barreto, Washington de Barros Monteiro, Orlando Gomes, Clovis Bevilacqua e Pontes de Miranda. Ao final, requer a Autuada a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

E o relatório.

128.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13675.000011/91-73

Acórdão nº: 202-05.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A decisão recorrida merece reparos.

Para facilitar a apreciação deste recurso, o mesmo será dividido em duas partes:

- a primeira, referente à falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre a comercialização de FORMAS e MATERIAIS METÁLICOS industrializados por terceiros, mediante a remessa de modelos e

- a segunda, referente à falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre a mercadoria comercializada sob a denominação MASSA SILICOSA LICOSIL, em virtude de classificação fiscal errônea (utilização da posição 2505.10.0000 - NT - areias silicosas e areias quartzoas, enquanto que o fisco afirma que o correto seria a posição 3816.00.0100 - 10% - cimento e argamassa e refratários.

Analisando-se a primeira parte do recurso, constata-se que é indiscutível a procedência do lançamento de ofício, haja vista que:

- a saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, é fato gerador do IPI, segundo o inciso II do artigo 29 do RIFI/82;

- equiparam-se a estabelecimento industrial os que comercializam produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma, ou de terceiros, mediante a remessa de matrizes ou modelos, conforme determina o inciso IV do artigo 9º do RIFI/82 e

- no recurso de fls. 370/379, a recorrente afirma ter comercializado FORMAS e MATERIAIS METÁLICOS industrializados por terceiros, mediante a remessa de modelos, sem o recolhimento do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, por considerá-lo indevido.

Quanto à segunda parte do recurso, referente à classificação fiscal da MASSA SILICOSA LICOSIL, entendo que a decisão recorrida merece reparos, pelos seguintes motivos:

JAB.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13675.000011/91-73
Acórdão nº: 202-05.807

- a classificação fiscal do produto na posição 38.16 somente seria possível se o autuante constataste a existência de aglutinante ou aditivo na mistura de quartzito moído;
- em nenhum momento foi sequer levantada a hipótese da existência de aglutinante ou aditivo na composição da MASSA SILICOSA LICOSIL;
- o documento de fls. 110 e 110-verso (NESH), utilizado para fundamentar a decisão recorrida, faz prova contra a mesma, senão vejamos:

"38.16 - Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.

Classificam-se neste posição certas preparações (especialmente para o revestimento interior de fornos), constituídas por produtos refratários, tais como barro cozido em pó (terra de "chamotte), terra de dinas, corindo triturado, quartzita em pó, cálcio, dolomita calcinada, adicionados de um aglutinante (como por exemplo, silicato de sódio, fluorsilicatos de magnésio ou de zinco)" (grifei).

Pelos autos, fica comprovado que a Massa Silicosa Licosil não pode ser classificada na posição referida pela Recorrida, haja vista a inexistência de aglutinante na composição do produto.

São estas as razões pelas quais DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela referente à classificação fiscal da MASSA SILICOSA LICOSIL.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES